



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.000275/90-01

Recurso nº : 99.163

Matéria: : IRPJ - EX.: 1986

Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Recorrida : DRJ em LIMEIRA - SP

Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997

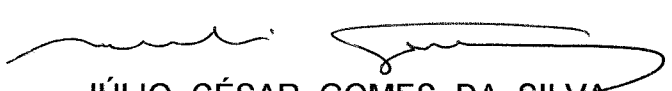
Acórdão nº : 102-42.283

~~IRPF - RERRATIFICAÇÃO DO JULGADO - PASSIVO FICTÍCIO -~~
~~Demonstrado por perícia contábil o valor do passivo fictício, é este o~~
~~valor a ser utilizado como base de cálculo do lançamento, devendo~~
~~ser retificado o Acórdão que fixou outro valor.~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão N°. 102-
30.073 de 22/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES
DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000275/90-01

Acórdão nº : 102-42.283

Recurso nº : 99.163

Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de diligência que apurou passivo fictício na conta de fornecedores da declaração do I.R.P.J. do Recorrente no ano base de 1.985, gerando Auto de Infração de 11.450,95 BTNFs, mais acréscimos legais e multa de 50%.

Tempestivamente a Recorrente impugna o lançamento negando a existência do passivo ante o pagamento comprovado por documentos e cheques xerocados que junta e requer perícia, cumprindo a obrigação capitulada no art. 17 do Dec. n.º 70.235/72.

A perícia foi indeferida apesar de parecer favorável do autuante (fls. 67) e determinado o procedimento de diligência para verificação dos documentos trazidos à colação, diligência efetuada e descrita às fls. 69.

Em decisão circunstanciada o Delegado de Limeira, aceita a comprovação de diversas Notas Fiscais que relaciona e despreza os cheques por serem ao portador, reduzindo a base fiscal e julgando parcialmente provida a impugnação.

Recurso tempestivo suscitando preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e reiterando as razões de impugnação foi apreciado por esta C. Câmara que transformou o julgamento em diligência para realização de perícia contábil, realizada de conformidade com o laudo de fls. 107/166.

Colocado em pauta o processo foi julgado e retornou a repartição de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000275/90-01

Acórdão nº. : 102-42.283

Em procedimento de fls. 122, a Agencia de Rio Claro constatou erro material na decisão de fls. 118 que divergia do voto do Relator às fls. 121.

Retornando a esta Câmara e por determinação de seu Presidente volta o processo ao Relator para que verifique e sane o erro encontrado.

Colocado em pauta, novo julgamento em que o voto do relator coloca fim a divergência entre o voto e a ementa, mas o faz de forma equivocada levando este Conselho a erro.

Novamente o TTN que examinou o processo anteriormente acusou o erro e intimou o Perito para falar sobre o laudo, o que fez às fls. 131.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000275/90-01
Acórdão nº : 102-42.283

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Não há o que se discutir neste processo senão sanar a desatenção do Relator em não conferir com a devida atenção o acórdão quando de sua assinatura.

O passivo não comprovado apurado pelos Srs. Peritos e reconfirmado pela informação de fls. 131 é de CR\$ 108.290,00, sendo esta portanto a base de cálculo do imposto.

Por tais razões voto por rerratificar o Acórdão Nº. 102-30.073, reduzindo a base de cálculo do imposto a CR\$ 108.290,00, importância esta apurada pela perícia.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA